18° ENCONTRO NACIONAL DE ENSINO DE PAISAGISMO EM ESCOLAS DE ARQUITETURA E URBANISMO NO BRASIL

BELO HORIZONTE - MG
11 - 14 / AGOSTO

PAISAGENS EM DIÁLOGOS
TERRITÓRIOS, MEMÓRIAS E NATUREZAS

ENEPEA 2026

DIREITO À VEGETAÇÃO URBANA:

dimensões ecológica, social e educativa em direção a uma cidade educadora

ST1 – Paisagens e naturezas

THE RIGHT TO URBAN VEGETATION:

ecological, social, and educational dimensions toward an educating city

KARNOPP, Oziel Rocha[1]
Mestrando | UFRJ | Rio de Janeiro, RJ, Br | ozielkarnopp@gmail.com | ORCID: 0009-0001-6686-8385

[1] Mestrando em Arquitetura Paisagística pela UFRJ, Especialista em Paisagismo pela UNIUBE, Bacharel em Arquitetura e Urbanismo pela UFRGS e Técnico em Paisagismo pelo Colégio Politécnico da UFSM

RESUMO

O presente artigo discute a construção do conceito de Direito à Vegetação Urbana como um possível desdobramento dos direitos ao meio ambiente, à cidade e à educação. Parte-se da constatação de que, embora a vegetação desempenhe papel fundamental na qualidade ambiental e na formação ecológica dos indivíduos, sua presença nos espaços urbanos é frequentemente limitada ou negligenciada. O estudo, de caráter teórico e baseado em revisão bibliográfica, propõe compreender a vegetação urbana a partir de três dimensões — ecológica, social e educativa. Como resultado, argumenta-se que o Direito à Vegetação Urbana constitui uma categoria emergente, capaz de contribuir para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de orientar a construção de cidades em direção a uma perspectiva educadora.

Palavras-chave: Vegetação Urbana; Arquitetura Paisagística; Direito Ambiental; Ecologia Urbana; Educação Ambiental.

ABSTRACT

This article discusses the construction of the concept of the Right to Urban Vegetation as a possible development of the rights to the environment, to the city, and to education. It is based on the observation that, although vegetation plays a fundamental role in environmental quality and in the ecological formation of individuals, its presence in urban spaces is often limited or neglected. The study, of a theoretical nature and based on a literature review, proposes to understand urban vegetation through three dimensions — ecological, social, and educational. As a result, it is argued that the right to urban vegetation constitutes an emerging category, capable of contributing to the realization of the right to an ecologically balanced environment and of guiding the construction of cities toward an educational perspective.

Keywords: *Urban Vegetation; Landscape Architecture; Environmental Law; Urban Ecology; Environmental education.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a construção do conceito de **Direito à Vegetação Urbana**, como desdobramento dos direitos ao meio ambiente, à cidade e à educação. Parte-se da hipótese de que a vegetação urbana deve ser entendida para além de aspectos estéticos ou funcionais, como componente essencial à efetivação de uma cidade educadora. Para tanto, realiza-se revisão teórica para fundamentar e problematizar essa elaboração conceitual.

Por **direito ambiental**, consoante Menin (2000, p. 76), entende-se o "direito que possui o indivíduo de desfrutar de um ambiente sadio". O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 225), estabelece que este é "um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Nesse contexto, a vegetação urbana pode ser compreendida como elemento constitutivo desse direito, sobretudo sob uma perspectiva ecológica e sistêmica.

Sob esse enfoque, é necessário explicitar o que se entende por **vegetação urbana**. Na concepção de Mascaró e Mascaró (2002, p. 11), trata-se daquela que permite a integração entre o espaço construído, jardins e parques, especialmente em regiões de climas tropicais e subtropicais úmidos, contribuindo para a paisagem da cidade. Embora essa definição destaque a integração entre natureza e espaço construído, não explicita a vegetação como direito, aspecto que este trabalho busca desenvolver, ainda que a reconheça como elemento da paisagem urbana.

Cabe enfatizar que, ao tratar de vegetação urbana, consideram-se os **diferentes estratos vegetais**, incluindo espécies herbáceas, arbustivas e palmeiras, não se restringindo, portanto, à arborização urbana. Cumpre destacar que o conceito abrange tanto áreas urbanas quanto periurbanas. Ressalta-se que este trabalho não contempla o meio rural, adotando como recorte os espaços urbanizados, nos quais a presença da vegetação se coloca como questão mais crítica.

Paralelamente, o **direito à educação**, reconhecido como direito social pela Constituição Federal de 1988, não se restringe ao ambiente escolar, abrangendo processos formativos diversos. Especificamente, a educação ambiental constitui componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente tanto em contextos formais quanto não formais, promovendo a construção de valores, conhecimentos e práticas voltadas à conservação do meio ambiente (BRASIL, 1999, Lei nº 9.795). Assim, a vegetação urbana pode ser compreendida também como suporte material para processos educativos, na medida em que possibilita experiências, aprendizados e formas de relação com o meio ambiente no cotidiano das cidades.

No que se refere ao **direito à cidade**, considera-se o disposto no Estatuto da Cidade (Brasil, 2001, Lei nº 10.257), que assegura a garantia de cidades sustentáveis "[...] para as presentes e futuras gerações". Somada a essa premissa normativa, destaca-se o conceito de Direito à Cidade em Lefebvre, que o compreende como o direito à participação e à apropriação do espaço urbano, implicando a possibilidade de transformação da cidade (LEFEBVRE, 2001).

Observa-se ainda a noção de **cidade educadora**, que reforça a compreensão do espaço urbano como agente formador. Conforme a Carta das Cidades Educadoras, "na cidade educadora, a educação transcende os muros da escola para permear toda a cidade [...]" e "A cidade deverá garantir a qualidade de vida de todos os seus habitantes. Significa isto, um equilíbrio com o ambiente natural, o direito a um ambiente sadio [...]" (AICE, 2020). Dessa forma, o Direito à Vegetação Urbana revela-se intrinsecamente relacionado à educação e ao direito à cidade.

Com isso, reconhece-se o direito a espaços públicos urbanos ecologicamente equilibrados. Nessa perspectiva, a presença da vegetação urbana configura-se como elemento necessário, por integrar a constituição de ambientes saudáveis.

No entanto, evidencia-se uma tensão: embora as cidades devessem assegurar qualidade ambiental, isso nem sempre se materializa. Há um **distanciamento entre a esfera normativa** — presente na legislação e em tratados — **e a prática cotidiana**. Como consequência, a vegetação urbana frequentemente se encontra ausente, reduzida ou negligenciada, ao mesmo tempo em que persistem problemáticas urbanas associadas a essa lacuna.

Considerando esse panorama, a vegetação urbana — em suas diversas formas — ainda é frequentemente percebida como um problema em diversas realidades urbanas. Há indícios de uma visão negativa, como exemplifica reportagem sobre a cidade de São Paulo: “muitos moradores não gostam de árvores”, associando-as a incômodos cotidianos, como a queda de folhas e conflitos com a infraestrutura urbana (R7, 2019). Tal percepção evidencia a necessidade de fortalecer a educação ambiental, ressignificando a relação com a vegetação urbana.

Adicionalmente, verifica-se que em diversos contextos de cidades há um **extenso uso de espécies exóticas** na vegetação urbana. Os vegetais utilizados evidenciam um afastamento dos ecossistemas locais, padrão que não se restringe ao componente arbóreo, estendendo-se aos diferentes estratos vegetais, incluindo herbáceas e arbustivas. Lorenzi (2008) aponta que o uso de vegetação nativa sofre pelo desconhecimento, questões culturais ou a reduzida oferta dessas plantas entre produtores, que atendem a procura por espécies mais consagradas.

Pode-se dizer que há, assim, alguns **conflitos**:

1. **Entre uma perspectiva predominantemente antropocêntrica e uma abordagem ecológica integrada**. Prioriza-se uma visão centrada no ser humano, em detrimento dos demais seres vivos, reduzindo a vegetação a elemento funcional ou ornamental, e não como parte constitutiva dos ecossistemas urbanos. Tal lógica desconsidera as inter-relações ecológicas e o papel da vegetação na manutenção da vida nas cidades.

2. **Entre interesses individuais e coletivos**. A decisão sobre a presença ou ausência de vegetação frequentemente recai sobre escolhas individuais, sendo comum que moradores influenciem a permanência ou remoção de árvores nas vias públicas. Mesmo quando conduzida pelo poder público, nem sempre há uma atuação integrada, capaz de considerar o sistema urbano em suas dimensões ecológicas. Neste cenário, o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado acaba sendo relegado a segundo plano.

Coloca-se, então, em que medida preferências individuais podem limitar a efetivação de direitos ambientais coletivos, especialmente quanto à presença e manutenção da vegetação urbana.

Diante do exposto, entende-se o Direito à Vegetação Urbana, ainda em construção conceitual, como extensão dos direitos ao meio ambiente, à cidade e à educação. Seus planos de manifestação podem ser compreendidos em quatro níveis: (1) **ontológico** – direito à presença dos vegetais no meio urbano (a vegetação existe?); (2) **espacial** – direito de acesso (ela está ao nosso alcance?); (3) **relacional** – direito à convivência (podemos interagir com ela?); e (4) **formativo** – direito ao aprendizado por meio da vegetação (podemos elaborar conhecimento a partir dela?). Esses níveis indicam uma progressão da existência material à apropriação social e educativa. Com base neles, delimita-se o Direito à Vegetação Urbana em três dimensões fundamentais – ecológica, social e educativa –, sem excluir outros possíveis desdobramentos.

2 POSSÍVEIS DIMENSÕES DO DIREITO À VEGETAÇÃO URBANA

As dimensões aqui propostas dialogam com os níveis anteriormente apresentados, traduzindo-os em campos de análise no âmbito da arquitetura paisagística[2].

2.1 Ecológica

Entende-se que o meio ambiente não é algo alheio ao ser humano, externo ao lugar em que vive. Conforme define o dicionário Houaiss (p. 1883), meio ambiente é "o conjunto de fatores físicos, biológicos e químicos que cerca os seres vivos, influenciando-os e sendo influenciado por eles". Portanto, a vegetação urbana é parte constitutiva do meio em que vive o ser humano, integrando as dinâmicas ecológicas que sustentam a vida nas cidades.

O mesmo dicionário define ecossistema como "sistema que inclui os seres vivos e o ambiente [...]" (p. 1097). Nessa linha de raciocínio, os espaços urbanos também podem ser compreendidos como ecossistemas, ainda que intensamente modificados. Segundo Odum (2001, p. 12), o ecossistema constitui a unidade funcional básica da ecologia, ao integrar organismos e ambiente abiótico em relações de interdependência essenciais à manutenção da vida.

A ausência de vegetação, em seus diferentes estratos, compromete a funcionalidade ecológica dos espaços urbanos, reduzindo a oferta de habitat, alimento e conectividade para a fauna, além de impactar processos ambientais.

Quando a vegetação nativa é inexistente, escassa ou rarefeita no espaço urbano, os ecossistemas locais são prejudicados. Condizente com Silva (2015, p. 61), "A vegetação nativa tem maior adaptabilidade ao clima e está menos sujeita a alterar o ecossistema onde foi inserida ou a ser alterada pelas condições oferecidas. Temos, certamente, uma grande variedade de espécies na flora brasileira, porém, por razões culturais ou comerciais, uma série de espécies foi introduzida em nosso território".

Nesse sentido, ao desconsiderar o bioma em que se insere, o espaço urbano tende a se desconectar das dinâmicas ambientais locais, enfraquecendo as relações ecológicas, reduzindo a capacidade de suporte à vida e comprometendo a resiliência ambiental. Assim, a incorporação de vegetação — especialmente a nativa — contribui para o fortalecimento dessas relações, potencializando a funcionalidade ecológica dos sistemas urbanos e favorecendo a integração entre cidade e natureza.

Como referencial teórico basilar, o Plano Nacional de Arborização Urbana (BRASIL, 2025, PlaNAU) constitui o primeiro instrumento federal voltado exclusivamente à arborização das cidades brasileiras. No entanto, sua abordagem concentra-se no estrato arbóreo. Assim, o presente trabalho amplia o foco para a vegetação urbana como um todo, da qual as árvores constituem apenas um dos componentes.

[2] Neste trabalho, os termos Arquitetura Paisagística e Paisagismo são utilizados de forma equivalente, ainda que se reconheça que, em determinados contextos teóricos e profissionais, possam apresentar distinções conceituais e implicações específicas.

2.2 Social

Observa-se, em muitas cidades, acentuada e persistente desigualdade na cobertura vegetal, em que determinados bairros apresentam índices elevados, enquanto outros têm cobertura reduzida ou quase inexistente. Essa disparidade pode ser ilustrada pelo contraste entre áreas de alto padrão e assentamentos precários, como na emblemática relação entre Paraisópolis e Morumbi, em São Paulo (figura 1). Na imagem, evidencia-se a desigual distribuição da vegetação: enquanto em Paraisópolis a presença de vegetais é escassa, no Morumbi observa-se não apenas maior cobertura vegetal nos espaços coletivos, mas também sua incorporação às próprias edificações, como nas sacadas e áreas privadas. Tal contraste ilustra a desigualdade socioespacial, que se reflete também no acesso à vegetação urbana e na distribuição desigual de seus benefícios ambientais, climáticos e paisagísticos.

Figura 1: Paraisópolis x Morumbi



Fonte: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50666148. Acesso em: 11/04/2026

Em continuidade a essa reflexão, a distribuição desigual da vegetação urbana configura uma questão de justiça ambiental, na medida em que diferentes grupos sociais experimentam de maneira desigual os benefícios ecológicos, climáticos e paisagísticos proporcionados pela vegetação. Embora a literatura sobre justiça ambiental – incluindo discussões sobre racismo ambiental – seja relevante para a compreensão das desigualdades socioespaciais, o presente trabalho concentra-se na vegetação urbana enquanto elemento ecológico, social e educativo, sem aprofundar outras abordagens. Esse recorte decorre da opção por focalizar a análise da vegetação como componente estruturante dos sistemas urbanos.

Ademais, de forma sintética e em consonância com Caiche (2020), observa-se que, de modo geral, as cidades brasileiras apresentam baixa densidade arbórea. E ao se incorporar a variável social, essa problemática se intensifica. Análises realizadas em cidades ao redor do mundo – e não apenas no contexto brasileiro – indicam que bairros com predominância de população negra e de baixa renda apresentam menores taxas de cobertura vegetal e de arborização urbana.

Conforme enfatiza Caiche (2020), as árvores e áreas verdes devem ser compreendidas como infraestrutura urbana e serviço de utilidade pública, cujo acesso universal configura um direito – o direito à floresta urbana. Nessa direção, o conceito de Direito à Vegetação Urbana, aqui desenvolvido, pode ser entendido como uma ampliação dessa formulação, ao abarcar a floresta urbana como parte de um conjunto mais amplo de elementos vegetais que estruturam os ecossistemas urbanos.

Além da questão distributiva, coloca-se também uma outra, de ordem cultural. A predominância de espécies exóticas, associada à ausência ou escassez de espécies nativas, pode comprometer o reconhecimento e a valorização da flora local. Seguindo este raciocínio, questiona-se: como os habitantes do espaço urbano, especialmente crianças e jovens, poderiam conhecer ou estabelecer vínculos com as espécies regionais se estas não estão presentes em seu cotidiano? A ausência de vegetação nativa, portanto, não implica apenas em perdas ecológicas, mas também limita processos de formação cultural e ambiental.

Destaca-se também a importância da participação social na gestão da vegetação urbana. Nesse sentido, a população pode atuar em processos como a escolha de espécies e a realização de plantios em conjunto com o poder público, contribuindo para uma maior apropriação e cuidado dos espaços vegetados. Isso é condizente com o que propõe Caiche (2020), para quem a participação social passa pela apropriação dos espaços de decisão pública.

Tal entendimento articula-se à compreensão de que a cidade é um produto coletivo e, portanto, passível de transformação por seus habitantes. Como argumenta Harvey (2012, p. 74), “a questão de que tipo de cidade queremos não pode ser divorciada do tipo de laços sociais, relação com a natureza, estilos de vida, tecnologias e valores estéticos [que] desejamos. O direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade.”. Nessa direção, a participação na construção e manutenção da vegetação urbana constitui também uma forma de exercício do direito à cidade, na medida em que a vegetação integra a produção social do espaço urbano.

Nessa mesma perspectiva, a formulação de Lefebvre (2001) confere sustentação teórica a essa compreensão ao afirmar que os habitantes da cidade têm o direito de transformá-la. “Em si mesma reformista, a estratégia de renovação urbana se torna “necessariamente” revolucionária, não pela força das coisas, mas contra as coisas estabelecidas. A estratégia urbana baseada na ciência da cidade necessita de um suporte social e de forças políticas para se tornar atuante”. Aplicando ao contexto do presente artigo, a transformação da realidade urbana – marcada pela distribuição desigual da vegetação ou pela presença de espécies exóticas – pressupõe uma atuação de caráter estratégico e mobilizador.

Lefebvre (2001) aprofundando esse argumento, afirma: “A realização da sociedade urbana exige uma planificação orientada para as necessidades sociais, as necessidades da sociedade urbana. Ela necessita de uma ciência da cidade (das relações e correlações na vida urbana). Necessárias, estas condições não bastam. Uma força social e política capaz de operar esses meios [...] é igualmente indispensável.”

Considerando o exposto, a incorporação da vegetação aos espaços urbanos deve contemplar sua distribuição de forma socialmente equitativa, avaliar seus impactos culturais e promover a integração da participação popular, de modo a contribuir para a transformação das relações entre sociedade e natureza no contexto urbano.

2.3 Educativa

A existência de vegetação urbana nos espaços públicos possibilita o contato cotidiano com elementos naturais, favorecendo a formação ecológica e a construção de uma consciência ambiental. Nessa perspectiva, segundo aponta Oliveira (2023), ao comentar a obra de Gilles Clément, o "alfabeto do saber" refere-se ao "conhecimento básico que todos deveriam possuir para compreender o ambiente em que vivem". A presença da vegetação no espaço urbano contribui diretamente para essa alfabetização ambiental, ao permitir que os indivíduos reconheçam, identifiquem e se relacionem com os elementos naturais em seu cotidiano. Nesse sentido, a paisagem torna-se ferramenta de aprendizado.

A dimensão educativa supõe, à semelhança de Bittencourt (1983), que a educação paisagística e ambiental não deve "ser uma atitude esporádica, como quem acende um fósforo que em segundos se apaga", mas constituir-se como ação contínua e persistente. Assim, a vegetação urbana pode ser compreendida como parte de um processo educativo permanente, que ultrapassa os limites da escola formal e se insere no cotidiano da cidade.

Além disso, consoante o mesmo autor, a construção de uma educação dessa natureza demanda a atuação articulada de diferentes agentes sociais, envolvendo profissionais de diversas áreas e a própria população (BITTENCOURT, 1983), reforçando o caráter coletivo e interdisciplinar da relação entre cidade, vegetação e formação ambiental. Nesse contexto, as decisões relacionadas à vegetação urbana devem incorporar a participação da população e de seus representantes, constituindo não apenas um exercício de cidadania, mas também uma oportunidade de educação ambiental.

A figura 2 evidencia a dimensão educativa da vegetação urbana ao representar interações diretas com um vegetal arbóreo, nas quais o aprendizado ocorre de forma experiencial e coletiva, contribuindo para a formação de vínculos e de uma consciência ambiental.

Figura 2: Abraço simbólico em comemoração ao Dia da Árvore



Fonte: https://pmspa.rj.gov.br/abraco-simbolico-abre-comemoracao-ao-dia-da-arvore-na-escola-quilombola/. Acesso em: 11/04/2026

3 PROBLEMATIZAÇÕES

A ausência de vegetação urbana pode configurar uma violação indireta do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado? Cada cidade se insere em biomas e ecossistemas específicos, de modo que sua configuração deve considerar esse contexto. Nesse sentido, a ausência de elementos vegetais estruturantes – abrangendo diferentes estratos, como o arbóreo, o arbustivo e o herbáceo – pode indicar um descompasso em relação às condições ecológicas de referência. Assim, quando a vegetação característica dos ecossistemas locais está ausente ou significativamente reduzida no espaço urbano, evidencia-se uma possível falha na concretização desse direito, sobretudo por desconsiderar as dinâmicas ecológicas regionais.

Além disso, desloca-se a noção de direito para a própria **vegetação**. Pode-se problematizá-la **como sujeito de direito**. Recorre-se à ideia dos direitos da natureza, em sentido amplo. Evitando a dualidade entre cidade e natureza, entende-se que a vegetação no meio urbano faz parte de um ecossistema e este, de um bioma. Sob essa interpretação, questiona-se se a ausência de vegetação em espaços públicos urbanos, não indicaria uma negação de sua possibilidade de existência. Como apontam Lago e Pádua (1985, p. 77), "[...] existe o problema ético do direito de todas as espécies à vida, direito tantas vezes negado pelo nosso antropocentrismo".

A vegetação urbana, em seus diferentes estratos, é facultativa? Se a Carta Magna e outros dispositivos determinam que é direito termos um ambiente ecologicamente equilibrado e, considerando-a como parte desses sistemas, pode-se pensar que sua existência não é opcional. Logo, constitui elemento indissociável desses contextos.

Coloca-se a questão: **rejeitar a vegetação urbana é legítimo?** Pode-se pensar em dois cenários: aquela de caráter exótico e invasor e aquela que pode ser nativa ou exótica. A que ocupa espaço de forma dominante e compromete a existência de outras formas vegetais pode ser restringida. No que se refere à composição florística, deve-se priorizar o uso de espécies nativas, naturalmente, mas sem excluir a possibilidade de exemplares exóticos não invasores.

Ainda que se reconheça e priorize a importância da vegetação nativa, sobretudo por sua maior adaptabilidade às condições locais e por sua contribuição à manutenção dos ecossistemas, não se pode excluir, de forma absoluta, o uso de espécies exóticas. Conforme discutido na literatura da arquitetura paisagística (MACEDO, 1992), a adoção exclusiva de espécies nativas já foi amplamente defendida, sendo, contudo, posteriormente relativizada. Nessa perspectiva, admite-se a utilização de espécies exóticas desde que devidamente adaptadas, aclimatadas e não invasoras, podendo contribuir para a diversidade e configuração dos espaços livres. Ainda assim, a vegetação nativa permanece como referência prioritária, sobretudo por sua capacidade de estabelecer relações mais consistentes com o bioma e os ecossistemas locais.

Seria suficiente apenas incluir vegetação nos espaços públicos urbanos? Não. Tal lógica pode ser compreendida como um *Greenwashing*, que "[...] se refere às práticas [...] para a construção de uma imagem de preocupação com as questões ambientais não alicerçada em ações que efetivamente mitiguem os impactos ambientais. Na prática é uma propaganda enganosa centrada no tema ambiental." (D'AVILA, 2022, p. 160). Como aponta Spirn (1995, p. 21), "a natureza tem sido vista como um embelezamento superficial, como um luxo, mais do que como uma força essencial que permeia a cidade". Não basta incluir vegetação: é necessário considerar sua origem, seu comportamento ecológico e seus possíveis impactos no ambiente urbano. Trata-se de qualificar, não apenas quantificar, e de assegurar a coerência ecológica.

4 DIREITO À VEGETAÇÃO URBANA COMO CAMINHO PARA UMA CIDADE EDUCADORA

A partir dessas considerações, propõe-se a noção de Direito à Vegetação Urbana como um possível desdobramento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao direito à cidade e ao direito à educação (figura 3). Trata-se de um conceito ainda não consolidado no campo teórico, mas que pode ser compreendido a partir de três dimensões principais.

Figura 3: Dimensões que implicam no Direito à Vegetação Urbana



Fonte: Esquema elaborado pelo autor, 2026

Em primeiro lugar, destaca-se a dimensão ecológica, relacionada à presença da vegetação como componente basilar dos ecossistemas urbanos. Em segundo lugar, a dimensão social, que envolve o acesso equitativo à vegetação e sua distribuição no espaço urbano. Por fim, a dimensão educativa, que considera a vegetação como elemento formador, capaz de promover o reconhecimento das relações entre sociedade e meio ambiente no cotidiano urbano, contribuindo para a construção da consciência ambiental.

O Direito à Vegetação Urbana precisa existir como conceito próprio porque não se limita à presença física de elementos vegetais, mas abrange a possibilidade de convivência, acesso e aprendizado com esses elementos. Sem essa delimitação conceitual, corre-se o risco de negligenciar os biomas nos quais as cidades se inserem e os diferentes estratos vegetais, bem como de reduzir a vegetação a um elemento meramente ornamental. Trata-se, portanto, de um direito que articula dimensões ecológicas, sociais e educativas, incluindo o direito de conhecer, compreender e interagir com a vegetação no cotidiano urbano.

Na perspectiva de uma cidade educadora, a inclusão de vegetação no espaço urbano, especialmente de espécies nativas, constitui um componente de políticas públicas a ser aprimorado nas cidades. A vegetação urbana deve ser planejada de modo a promover experiências educativas, particularmente no que se refere ao reconhecimento da flora regional. Por exemplo, uma via pública poderia ser arborizada com determinada espécie, permitindo que os moradores a reconheçam e a associem àquele espaço. Conclui-se que não basta plantar árvores: é necessário um conjunto de ações que envolva processos educativos.

5 POSSIBILIDADES NA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA

A partir da compreensão da vegetação urbana como um direito, coloca-se o desafio de pensar como a arquitetura paisagística pode contribuir para sua materialização. À luz desse entendimento, o projeto paisagístico deixa de ser apenas uma intervenção estética ou funcional, incorporando as dimensões ecológica, social e educativa, e passando a compor uma estratégia mais ampla. Essas diretrizes não devem ser interpretadas como prescrições fechadas, mas como princípios integrados de atuação projetual.

A incorporação da vegetação nativa no projeto paisagístico pode ser orientada por uma metodologia que considera fluxos, áreas, planos, coberturas, pisos e articulações, contribuindo para a construção de uma hipótese integrada. Nesta abordagem, a especificação das espécies deve atender a esses critérios, articulando-se às dinâmicas do contexto (Silva, 2015, p. 62).

5.1 Diretriz ecológica

Como aponta Abbud (2006, p. 18), "A essência do espaço em paisagismo é diferente daquela da arquitetura e do urbanismo, pois resulta de matéria-prima distinta, obtida de elementos e condicionantes da natureza". A partir dessa compreensão, o projeto paisagístico deve ter como ponto de partida o reconhecimento do ecossistema local ou regional, compreendendo suas dinâmicas, limites e potencialidades. Em consonância, como Spirn (1995, p. 21) afirma, "a cidade precisa ser reconhecida como parte da natureza e ser projetada de acordo com isso".

Nessa perspectiva, o primeiro movimento do projetista consiste no desenvolvimento de um olhar atento às dinâmicas ambientais, reconhecendo e interpretando as manifestações do meio em que intervém, como exemplifica a figura 4. A vegetação proposta, portanto, tende a derivar menos de intenções formais prévias e mais das condições ecológicas existentes, estabelecendo relações com o contexto urbano. Nesse sentido, como aponta Macedo (1992), "inúmeras são as formas de associação vegetal encontradas" no território brasileiro, o que amplia as possibilidades de composição paisagística a partir das características ecológicas locais.

Figura 4: Vegetação da Mata Atlântica



Fonte: Macedo, 1992.

Os projetos paisagísticos devem priorizar a utilização de espécies nativas, de modo a favorecer a biodiversidade local e fortalecer os sistemas ecológicos urbanos. A escolha das espécies constitui, desse modo, uma decisão projetual relevante, pois implica a seleção de determinados organismos em detrimento de outros, influenciando diretamente a dinâmica ecológica do espaço — o que representa, por si só, uma responsabilidade.

Por conseguinte, torna-se necessária a reflexão crítica, por parte do projetista da paisagem, sobre os critérios de especificação vegetal, considerando aspectos ecológicos, culturais e funcionais. A adoção de espécies nativas tende a contribuir para uma maior integração com os sistemas locais, favorecendo relações mais equilibradas com o meio natural.

Entretanto, a priorização de espécies nativas encontra limitações práticas relacionadas à sua disponibilidade no mercado. Como aponta Barra (2025), “com ingenuidade ou romantismo jamais conseguiremos romper o círculo vicioso do ‘ninguém-produz-porque-ninguém-compra-e-ninguém-compra-porque-ninguém-produz’. [...] Será por meio do trabalho permanente com bases científicas que poderemos ampliar o conhecimento das espécies [...]” para uso.

Tal abordagem demanda a construção de um repertório técnico de espécies adequadas ao contexto urbano, bem como o diálogo com outras áreas do conhecimento, como Agronomia, Ciências Biológicas e Engenharia Florestal. A articulação entre esses saberes amplia a capacidade de elaboração de projetos mais consistentes do ponto de vista ecológico.

5.2 Diretriz social

Como observado, em muitas cidades verifica-se uma distribuição desigual dos elementos vegetais, o que reforça disparidades socioespaciais e limita o usufruto coletivo dos benefícios ambientais. Diante disso, cabe ao poder público, no âmbito de novas intervenções, orientar a distribuição da vegetação urbana com base em critérios de equidade, evitando sua concentração em áreas privilegiadas e promovendo o acesso amplo à população.

Nesse contexto, a vegetação urbana em espaços públicos deve ser compreendida como um bem coletivo, cuja presença não pode ser condicionada a interesses individuais. A participação da população nos processos de planejamento, projeto e implantação torna-se, portanto, fundamental, contribuindo para o reconhecimento da vegetação como elemento constitutivo do espaço público e fortalecendo o vínculo entre comunidade e lugar.

Além disso, a escolha das espécies não deve desconsiderar os contextos culturais locais. A inserção de vegetação que dialogue com práticas, memórias e usos cotidianos da população contribui para a apropriação do espaço e para a construção de identidades territoriais. Nesse sentido, práticas já existentes — como o cultivo de determinadas espécies por comunidades — podem e devem ser consideradas no projeto paisagístico. Como aponta Farah (2006), as árvores “podem suscitar forte identidade à paisagem, tornando o ambiente mais acolhedor, facilmente identificável, contribuindo para uma paisagem afetiva”.

Essa dimensão implica reconhecer o caráter político da vegetação urbana. Conforme afirma Schwartzman (1988), “não há mais lugar no mundo de hoje para a simples prevalência dos interesses privados sobre os interesses coletivos”. Assim, a efetivação do Direito à Vegetação Urbana demanda a atuação do poder público por meio de políticas que promovam sua distribuição justa, com participação das comunidades locais e garantia de seu caráter coletivo.

5.3 Diretriz educativa

Necessariamente, as instituições de ensino devem trabalhar a Educação Ambiental, nos termos da legislação: “A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.” (BRASIL, 1999). Com base nisso, a formação em Arquitetura e Urbanismo deve contemplar conteúdos voltados à educação ambiental. Nessa perspectiva, considerando o Direito à Vegetação Urbana, a formação universitária poderia prover os estudantes de ferramentas para a leitura e o tratamento das diferentes paisagens urbanas, incluindo o estudo da vegetação e a compreensão de suas funções ecológicas, sociais e culturais.

No âmbito profissional, os projetos paisagísticos podem ser concebidos como ferramentas facilitadoras de aprendizagem, capazes de promover o reconhecimento das espécies e o desenvolvimento de uma consciência ambiental no cotidiano. A simples inserção de vegetação, contudo, não garante a efetivação dessa diretriz, sendo necessário evitar práticas superficiais ou meramente simbólicas.

Sob essa interpretação, cada decisão projetual envolve também uma dimensão educativa. Ao especificar espécies, o projetista da paisagem realiza escolhas com implicações ambientais, ecológicas e sociais, ao mesmo tempo em que transmite conhecimentos – ainda que de forma indireta – a fornecedores, clientes e à sociedade em geral.

Nesse sentido, a obra de Roberto Burle Marx constitui referência na valorização da flora nativa no paisagismo brasileiro. Conforme observa Jacques Leenhardt, esse paisagista “tratará de utilizar em seus jardins as descobertas feitas no tesouro inesgotável da flora autóctone brasileira [...]”, revelando “uma curiosidade crescente em relação à botânica” e incorporando espécies de diferentes biomas, como a Caatinga, o Sertão, a Amazônia e a Mata Atlântica (IMS, 2009). Com essa prática, configura-se um ato de caráter educativo, na medida em que Burle Marx evidencia a diversidade da flora nacional.

A adoção de espécies nativas contribui ainda para processos de educação ambiental, ao ampliar as possibilidades de reconhecimento, valorização e compreensão da vegetação local. Conforme argumentado neste trabalho, a inclusão de espécies representativas de biomas como a Caatinga, o Cerrado e o Pampa em cidades inseridas nesses contextos pode favorecer o conhecimento e a valorização de um conjunto mais amplo de vegetais regionais. Por isso também, adota-se o conceito de Direito à Vegetação Urbana, mais abrangente que o de arborização urbana.

Assim, a diretriz educativa aplicada à Arquitetura Paisagística não se restringe ao campo institucional, mas se manifesta também na prática projetual, constituindo um meio de formação contínua nas relações entre sociedade e natureza.

6 FRAGILIDADES, POTENCIALIDADES E FUTURO

Como **fragilidades**, destaca-se o fato de o conceito ainda ser recente, podendo ser erroneamente interpretado como redundante em relação a categorias mais consolidadas, como a materializada no Plano Nacional de Arborização Urbana (PlaNAU). Também se colocam desafios de operacionalização, uma vez que a própria inserção e manutenção de espécies arbóreas nativas já encontra limitações em muitos contextos urbanos, situação que tende a se tornar ainda mais complexa quando considerados os demais estratos vegetais.

Por outro lado, o conceito de Direito à Vegetação Urbana apresenta **potencialidades** ao ampliar a abordagem tradicional da arborização urbana, incorporando diferentes formas de vegetação e suas funções ecológicas, sociais e educativas. Ao compreender a vegetação como elemento estruturante do espaço urbano, favorece uma visão mais sistêmica da relação entre cidade e natureza e contribui para o enfrentamento de desigualdades socioambientais.

Atualmente, sua **materialização em políticas públicas** pode tomar o PlaNAU como referência, embora com a ressalva de sua ênfase no estrato arbóreo. Nesse contexto, a métrica 3-30-300 apresenta potencial como ferramenta para avaliar a efetivação do Direito à Vegetação Urbana, além de observar os demais instrumentos legais aplicáveis.

Como **desdobramento posterior**, o conceito demanda aprofundamento operacional. Estudos futuros poderão desenvolver indicadores, critérios de avaliação e aplicações em instrumentos de planejamento urbano e paisagístico, contribuindo para sua consolidação no campo da Arquitetura Paisagística.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a efetivação dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à cidade e à educação não pode se limitar ao plano normativo. É indispensável garantir condições concretas para sua materialização no cotidiano urbano. Nesse sentido, a vegetação emerge como elemento fundamental para a concretização desses direitos.

A vegetação urbana assume papel central não apenas como componente estético, mas também ecológico, social e educativo. Nessa perspectiva, o Direito à Vegetação Urbana afirma-se como categoria relevante para a construção de cidades mais sustentáveis, tendo como horizonte a consolidação de cidades educadoras.

Mais do que assegurar direitos formalmente, torna-se fundamental promover experiências de contato, convivência e aprendizado com a vegetação. Pensá-la como um direito implica repensar o papel da cidade na mediação das relações entre sociedade e natureza.

Coerente com o exposto, evidencia-se a importância da participação popular nos processos decisórios relacionados à vegetação urbana, como forma de democratizar a gestão do espaço urbano e alinhar interesses individuais e coletivos.

Em síntese, reconhecer o Direito à Vegetação Urbana significa afirmar que a presença da vegetação na cidade não deve ser entendida como privilégio ou ornamento, mas como parte integrante da cidadania e do pleno exercício dos direitos fundamentais.

AGRADECIMENTOS

À professora Ivete Mello Calil Farah, pela orientação no desenvolvimento da dissertação-projeto do Mestrado Profissional em Arquitetura Paisagística da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

À professora Lea Maria Dorneles Japur, pela orientação em Trabalho de Conclusão de Curso sobre projeto paisagístico de um parque na graduação em Arquitetura e Urbanismo na UFRGS.

Aos professores Mara Rejane Ritter e Sergio Leite, pela orientação na monitoria da disciplina de Estudo da Vegetação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

À professora Mônica Brucker Kelling, pelos ensinamentos na área de Arborização Urbana no Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria.

À professora Ísis Samara Ruschel Pasquali, pelos ensinamentos na área de Legislação Ambiental, no Colégio Politécnico da UFSM.

Aos professores Ísis Portolan dos Santos, Leopoldo Witeck Neto e Marcelo Antonio Rodrigues, pelos ensinamentos na área de Paisagismo e Floricultura, ainda no Colégio Politécnico da UFSM.

Aos demais mestres que contribuíram para minha formação como técnico em Paisagismo, bacharel em Arquitetura e Urbanismo e especialista em Paisagismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBUD, Benedito. **Criando paisagens**: guia de trabalho em arquitetura paisagística. São Paulo: Editora Senac, 2006

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CIDADES EDUCADORAS. **Carta das Cidades Educadoras**. Barcelona: AICE, 2020

BARRA, Eduardo. **Paisagismo coerente com o ambiente: desafios e possibilidades**. In: SANCHES, Patrícia (org.). Ecologia aplicada ao paisagismo. Rio de Janeiro: Rio Books, 2025.

BITTENCOURT, Valmy. **Paisagismo de baixo custo**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 12 abr. 2026

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 12 abr. 2026

BRASIL. **Pano Nacional de Arborização Urbana**. Brasília, DF: MMA, 2025

CAICHE, Daniel. **O direito à floresta urbana**. TEDxBarueri, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=eKBJzmEbEAo. Acesso em: 30 mai. 2026.

CLÉMENT, Gilles. **Jardins, paisagem e gênio natural**: aulas inaugurais do Collège de France. Rio de Janeiro: Ana Rosa de Oliveira, 2023

D'AVILA, Manuela. **Somos as palavras que usamos**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2022

FARAH, Ivete Mello Calil. **Rio de Janeiro e árvores urbanas: uma paisagem afetiva**. In: MACHADO, Denise Barcellos Pinheiro (org.). *Sobre urbanismo*. Rio de Janeiro: Viana & Mosley; PROURB, 2006

HARVEY, David. **O direito à cidade**. Lutas Sociais, São Paulo, n. 29, p. 73-89, 2012

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001

INSTITUTO MOREIRA SALLES. **Guia dos jardins de Roberto Burle Marx no Instituto Moreira Salles**. Rio de Janeiro, 2009

LAGO, Antonio; PÁDUA, José Augusto. **O que é Ecologia**. São Paulo: Abril Cultural – Brasiliense, 1985

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001

LORENZI, Harri; SOUZA, Hermes Moreira de. **Plantas ornamentais no Brasil**: arbustivas, herbáceas e trepadeiras. 4. ed. Nova Odessa: Instituto Plantarum, 2008.

MACEDO, Silvio Soares. **A vegetação como elemento de projeto**. Paisagem e Ambiente, São Paulo, n. 4, p. 11–41, 1992

MASCARÓ, Lucia; MASCARÓ, Juan. **Vegetação urbana**. Porto Alegre: UFRGS, 2002

MENIN, Delza de Freitas. **Ecologia de A a Z:** Pequeno Dicionário de Ecologia. Porto Alegre: L&PM, 2000

ODUM, Eugene. **Fundamentos de Ecologia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

R7. **Mesmo com mais de 600 mil árvores, SP ainda sofre com falta de verde**. 2019. Disponível em: https://noticias.r7.com/sao-paulo/mesmo-com-mais-de-600-mil-arvores-sp-ainda-sofre-com-falta-de-verde-29062022/. Acesso em 12 abr. 2026

SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do Autoritarismo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus, 1988

SILVA, Jonathas Magalhães Pereira da. **Premissas e critérios para a transformação da paisagem**. In: BATISTA, Márcia Nogueira; SCHLEE, Mônica Bahia; TÂNGARI, Vera Regina; BARRA, Eduardo (org.). *A vegetação nativa no planejamento e no projeto paisagístico*. Rio de Janeiro: Rio Books, 2015.

SPIRN, Anne Whiston. **O Jardim de Granito**. São Paulo: Edusp. 1995